29

Câmara Municipal de Ribe

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 1119/2021
Data: 14/04/2021 Horário: 10:53
LEG -

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR

Nº 18 DE 2021

Nº_____

DESPACHO

EMENTA: Emenda supressiva que suprime palavra do Artigo 570 do PLC Nº 18 de 2021 que Dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dá outras providências

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Emenda supressiva que retira uma palavra do Art. 570 do PLC nº 18 de 2021 com nova redação:

Artigo 570. A Lei Municipal nº 3.181, de 31 de julho de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“"Art. 184. O servidor efetivo, designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar pelo vencimento deste mais os adicionais por quinquênio e sexta-parte de vencimentos, ou pela remuneração do cargo efetivo de que seja titular mais um percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre sua remuneração, guardando-se, em cada caso, na fixação deste percentual, a hierarquia salarial".

“Art. 260. As sindicâncias serão instauradas por portaria, em que se indiquem seu objeto, e encaminhadas para a comissão sindicante competente. Parágrafo único. A autoridade instauradora, quando não dispuser de comissão sindicante própria em sua unidade, encaminhará a sindicância para processamento pela Comissão Sindicante Permanente, vinculada à Corregedoria Geral do Município.” (NR)

“Art. 261. ..... §

1º Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante remeterá, ao Corregedor Geral do Município, parecer circunstanciado do que foi apurado, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 2º O Corregedor Geral do Município relatará, perante o Conselho de Controle Interno do Município, o parecer circunstanciado da autoridade sindicante, encaminhando voto favorável ou contrário às manifestações nele constantes, de maneira fundamentada.

§ 3º O Conselho de Controle Interno do Município autorizará, por maioria simples, o Corregedor Geral do Município a instaurar o processo administrativo disciplinar”. (NR)

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

.....

"Art. 263. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria do Corregedor Geral do Município, autorizado pelo Conselho de Controle Interno do Município. Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar terá, como autoridade processante, a Comissão Processante Permanente, vinculada à Corregedoria Geral do Município." (NR)

"Art. 264. O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Corregedor Geral do Município, e nos casos de força maior. ....." (NR) .....

"Art. 269. .....

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Corregedor Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final". (NR)

"Art. 270 - A autoridade processante ficará à disposição do Corregedor Geral do Município até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário". (NR)

"Art. 271. Recebidos os elementos previstos no artigo 269, o Corregedor Geral do Município apreciará as conclusões do relatório da Comissão Processante Permanente, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias: I – ao discordar das conclusões do relatório, submeterá a íntegra do processo administrativo disciplinar para reexame pelo Conselho de Controle Interno do Município, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, reunir-se-á para proferir decisão, por maioria simples; ....." (NR)

"Art. 276. A qualquer tempo, poderá ser requerida, junto ao Conselho de Controle Interno do Município, a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente". (NR) .....

"Art. 279. Concluída a revisão do Conselho de Controle Interno do Município, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias". (NR)

Sala das Sessões 13 de Abril de 2021

Coletivo Popular Judeti Zilli

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva retira a palavra "até" do artigo 570 que possui a seguinte redação:

Artigo 570 A Lei Municipal nº 3.181, de 31 de julho de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 184. O servidor efetivo, designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar pelo vencimento deste mais os adicionais por quinquênio e sexta-parte de vencimentos, ou pela remuneração do cargo efetivo de que seja titular mais um percentual de **até** 20% (vinte por cento), incidente sobre sua remuneração, guardando-se, em cada caso, na fixação deste percentual, a hierarquia salarial".

(omissis).

A fixação de qualquer gratificação deve ser certa, não podendo deixar ao exclusivo alvedrio do administrador público estabelecer um dos elementos estruturais da da vantagem remuneratória (valor). Assim, o percentual deve ser fixo, sem possibilidade de variações não definidas em lei. O termo "até" expressa uma variação inconstitucional que ofende o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo e o princípio da reserva de lei (legalidade). Possibilitar a adoção, por parte do administrador, de escolha aleatória, subjetiva, pessoal e diferenciada dos percentuais e dos próprios servidores, ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e do interesse público. Portanto, a emenda supressiva auxiliará à compreensão e aplicação da Lei

Sala das Sessões 13 de Abril de 2021

Coletivo Popular Judeti Zilli